

## EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A REDE SUSTENTABILIDADE, partido político inscrito no CNPJ sob o nº 17.981.188/0001-07, devidamente registrado no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral sob o nº 594-54.2013.6.00.0000, com sede sito à ST SDS, Bloco A, CONIC, Ed. Boulevard, Sala 108/109, Asa Sul - Brasília/DF, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu presidente nacional, JOSÉ GUSTAVO FÁVARO BARBOSA SILVA, brasileiro, solteiro, administrador, portador do RG nº 46210248-8, SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 358.870.048-00 (DOC.s nº s. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7), vem à presença de Vossa Excelência, a conduto de seus advogados que a esta subscrevem, com instrumento procuratório específico incluso (DOC. 8) e endereço para intimações em SAUS, Quadra 01, Lote "N", Ed. Terra Brasilis, Sala 412, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.070-941, com base no art. 103, inciso VII e art. 102, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal e no art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 9.868/99, propor a presente

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Contra a integralidade dos dispositivos constantes da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que "Altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe



sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros", pelas razões e fundamentos que aduz a seguir:

#### I - DA LEGITIMIDADE ATIVA

A REDE SUSTENTABILIDADE é partido político, com legitimidade ativa universal constitucionalmente atribuída para deflagrar o controle objetivo concentrado de constitucionalidade, devidamente registrado junto ao Tribunal Superior Eleitoral e representado no Congresso Nacional, como é público e notório e, nestes termos, dispensa prova, nos termos do art. 374, I, do Novo CPC, restando assim preenchidos os pressupostos do art. 103, VIII da Constituição Federal/88, bem assim, do art. 2°, inciso VIII da Lei 9.868/99.

## II - DO CONTEÚDO E DO PROCESSO DELIBERATIVO INCONSTITUCIONAIS DA NORMA ATACADA

A Lei nº 13.429, que "Altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros", foi sancionada pelo Presidente da República em de 31 de março de 2017, sendo, na mesma data, promulgada e publicada, conforme edição extra do Diário Oficial da União anexa (**DOC. 9**)

A referida norma, cujo teor é reproduzido na íntegra nos anexos da presente petição, é oriunda de controverso processo deliberativo no âmbito do Congresso



**Nacional**, quando tramitava sob a forma de projeto de lei (Projeto de Lei nº 4.302/1998, de autoria do Poder Executivo Federal).

Isso porque o Projeto de Lei nº 4.302/1998, que "Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências", (**Doc. 10**) foi apresentado na Câmara dos Deputados por iniciativa do Poder Executivo, em **19/03/1998,** subscrito pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso.

Em **15/04/1998** procedeu-se à sua leitura, em plenário, e publicação no Diário da Câmara dos Deputados, data em que também foi despachada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

Em **18/04/2000**, o referido Projeto foi aprovado pela CTASP por meio de substitutivo, que também foi aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados, em **13/12/2000**, e cuja redação final (**Doc. 11**) foi remetida ao Senado Federal em **21/12/2000**, para fins de revisão.

Ao chegar no Senado, a proposição foi autuada sob o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 3, de 2001, que "Altera dispositivos da Lei nº 6019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros". Durante sua tramitação, a proposta recebeu a Emenda Substitutiva da Comissão de Assuntos Sociais, que acabou sendo adotada pelo Senado por meio de votação ocorrida em plenário em 17/12/2002 (Doc. 12).

Ainda no mesmo dia, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados foi oficiada pelo Senado Federal, comunicando-se a aprovação da matéria, nos termos do substitutivo encaminhado, o que obrigou a Câmara dos Deputados a debruçar-se novamente sob as modificações ocorridas, no bojo do agora Projeto de Lei nº 4.302-C, de 1998 (**Doc. 13**), para que pudesse concluir sua deliberação parlamentar.



Fato de grande relevância e que merece destaque diz respeito ao comunicado enviado pelo Presidente da República (Doc. 14), em 19/08/2003, ao Congresso Nacional, a propósito da matéria. Nessa mensagem presidencial, o Chefe do Poder Executivo solicitou a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 4.302, de 1998, que "Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho voluntário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências".

Desde então, **de 2003 até o março de 2017**, ou seja, decorridas mais de três legislaturas, o Projeto de Lei nº 4.302, de 1998, quedou adormecido nos escaninhos do Congresso Nacional, sem que o requerimento de retirada fosse atendido ou lido pela Mesa da Câmara dos Deputados.

Legislatura após legislatura, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), a proposição em comento chegou a receber a designação de diferentes relatores, mas sem, no entanto, ser posta à votação.

A proposição legislativa em epígrafe, **embora não declarada a sua prejudicialidade, como era de se esperar, face a desistência de seu autor**, tanto não atraia a atenção do Poder Legislativo (que provavelmente a reputava extinta) que, em abril de 2015, a Câmara debruçou-se sob nova proposta, da autoria parlamentar do exdeputado Sandro Mabel (PMDB-GO), com idêntico escopo, aprovando-a em plenário, e, em 27/05/2015, remetendo-a ao Senado Federal, para o regular processo de revisão.

No âmbito do Senado Federal, o novel Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015, desde então, não teve qualquer andamento relevante, face a resistência daquela Câmara Alta em aprovar seus termos, notadamente em vista do avizinhar-se das eleições de 2018.

De modo surpreendente, o Projeto de Lei nº 4.302, de 1998, **foi subitamente ressuscitado após a emissão de seus pareceres no próprio plenário da Câmara**, momentos antes da votação, no dia 22/03/2017, com aprovação da matéria, rejeitandose parte das modificações realizadas pelo Senado Federal. A votação da redação final



(**Doc. 14**) ocorreu ainda no mesmo dia da votação, sendo os autógrafos remetidos à sanção presidencial já no dia seguinte, em 23/03/2017 (**Doc. 15**).

#### III - DOS FUNDAMENTOS DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Assente-se, desde já, que a Suprema Corte não pode ser utilizada como mais uma etapa de discussão política, na qualidade de revisora do jogo político-democrático, já que a base da democracia repousa na decisão política da maioria, desde que respeitadas as regras do jogo democrático, que consubstanciam as legítimas fronteiras a essas mesmas maiorias parlamentares ocasionais.

Por esse prisma, a intervenção jurisdicional **somente se revela legítima em caso de exorbitância dos limites constitucionais impostos aos corpos legislativos.** Assim, passemos à sustentação das razões jurídicas que embasam os pedidos ao fim formulados, evidenciando a autêntica controvérsia constitucional que ora se coloca:

A Constituição da República reconhece, em seu art. 2°, como Poderes da República o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, estabelecendo que devem manter, entre si, **relação de independência e harmonia**.

Tal formulação de separação de poderes em corrente tripartite, tamanha a sua essencialidade para a conformação do Estado, remete originariamente a Aristóteles, em "A Política", alcançando em Montesquieu, em sua *magna opus* "O Espírito das Leis", sua consolidação teórica. Na referida obra, Montesquieu coloca com clareza magistral a relevância da separação dos Poderes para o bom funcionamento do Estado, num arranjo de *checks and counters checks*:

"Existem em cada Estado três tipos de poder: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes e o poder executivo daquelas que dependem do direito civil.

[...]

A liberdade política, em um cidadão, é esta tranquilidade de espírito que provém da opinião que cada um tem sobre a sua segurança; e para que se tenha esta



liberdade é preciso que o governo seja tal que um cidadão não possa temer outro cidadão.

[...]

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

[...]

**Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes**: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares.

[...]

Se o poder executivo não tiver o direito de limitar as iniciativas do corpo legislativo, este será despótico; pois, como ele poderá outorgar-se todo o poder que puder imaginar, anulará os outros poderes.

[...]

Assim como todas as coisas humanas têm um fim, o Estado do qual falamos perderá sua liberdade e perecerá. Roma, Lacedemônia e Cartago pereceram. Ele perecerá quando o poder legislativo for mais corrupto do que o poder executivo."

Tamanha a grandeza da separação e independência dos Poderes que os federalistas Madison, Hamilton e Jay ocuparam detidamente da análise da temática nos chamados *Federalist Papers*, em especial nos capítulos 47 a 59, cujos excertos mais relevantes são trazidos à colação abaixo:

Repreende-se a Constituição proposta à infração do princípio político que exige a separação e distinção dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

[..]

Não há verdade política de maior valor intrínseco, ou escorada por melhores autoridades, do que aquela em que essa objeção se funda;a acumulação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário nas mãos de um só indivíduo, ou de uma só corporação, seja por efeito de conquista ou de eleição, **constitui necessariamente a tirania.** 

[...]

Como o povo é a única fonte de toda a autoridade legítima e como só a sua vontade pode estabelecer a carta constitucional que dá existência e poder aos diferentes ramos do governo, a esta única fonte é que se deve recorrer, não só para estendê-los, restringi-los e alterá-los, mas ainda para corrigir o efeito das usurpações recíprocas que tiverem alterado os seus direitos constitucionais. (MADISON, HAMILTON, JAY; pp 298-310)

Tal preceito fundamental é de tamanho relevo para o *design* institucional da República Federativa do Brasil que Constituinte, no art. 60, §4°, III, chega a rechaçar expressamente sequer a hipótese de deliberação de proposta de alteração à Carta Magna que importe em inflexão na independência dos Poderes, erigindo tal mandamento à categoria de cláusula pétrea, *in verbis*:



Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[ ]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...

III - a separação dos Poderes;

[...]

Veja-se que o Constituinte não admite sequer a deliberação de Emenda à Constituição que possua como destino, ainda que reflexo ou indireto, desequilibrar a independência dos Poderes. Se não se admite esse desajuste em sede do Poder Constituinte Derivado Reformador, menos ainda admitir-se-ia tal audácia pela via infraconstitucional.

O Constituinte chega a prever medidas de excepcionalíssima abrangência e de gravidade ímpar, como a intervenção, para assegurar o livre exercício de qualquer dos Poderes na Federação.

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

Como consequência natural, o processo legislativo, tal qual fora delineado na Constituição Federal de 1988, mostra-se permeado por reflexos dessa organização de competências, num arranjo de freios e contrapesos.

A tripartição de funções repercute, por exemplo, na reserva de iniciativa para impulsionar o processo deliberativo das Leis, no processo legislativo, de modo que o Constituinte atribui aos poderes Executivo e Judiciário um campo privativo de atuação para propor leis cuja índole material lhes é afeita, conferindo ao Poder Legislativo, à iniciativa popular e novamente ao Executivo, de outra banda, legitimidade para a propositura de tudo o mais que não for reservado àqueles Poderes.

A inobservância desta repartição de competências para a iniciativa de leis resulta invariavelmente em inconstitucionalidade formal absoluta da norma que daí resultar, sendo insuspeita tal proposição, inclusive, de convalidação mesmo por seu original titular. Nessa esteira, inclusive, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a sanção do chefe do Executivo não tem o condão de suprir vício de iniciativa a projeto de lei.



Caso o objeto de uma lei seja reservado privativamente ao Poder Executivo e essa Lei tenha sido impulsionada originariamente por parlamentar, estar-se-á, como dito, diante de flagrante e insuperável inconstitucionalidade, como é incontroverso na jurisprudência consolidada da Suprema Corte brasileira.

Não parece ser este o caso da proposição que é objeto da presente contestação: a terceirização não se insere no escopo das iniciativas reservadas a quaisquer dos Poderes, mas antes parece posicionar-se no campo da chamada iniciativa geral, outorgada igualmente ao povo, por meio da iniciativa popular, ao Parlamento e ao Poder Executivo.

Neste ponto, não parece haver inconstitucionalidade no fato de tal proposição ter sido engendrada pelo Poder Executivo: tal liberdade positiva insere-se na esfera de atuação regular de tal Poder, conforme se extrai do caput do art. 61 da Constituição, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Face o amplíssimo espectro de atuação do Poder Executivo, que compreende residualmente todo o mais que não competir aos demais Poderes privativamente, é natural que a ele se confira tal prerrogativa de atuação. Entretanto, não incumbe ao Poder Legislativo impor ao Executivo nenhuma obrigação de fazer nesse sentido, sob pena de ofensa flagrante à autonomia do Poder Executivo.

É de se dizer: a competência para iniciativa, reservada ou não, conferida ao Poder Executivo deve ser por ele exercida, conveniente e oportunamente, de forma plenipotenciária. Nesse sentido, o STF já decidiu, inclusive que não é compatível com a Constituição que o Legislativo estipule prazo para o exercício da iniciativa conferida ao Executivo, por ofensa à independência dos Poderes, senão vejamos:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo,



em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.

[ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

A contrario sensu, é razoável concluir também que, se o Legislativo não pode estabelecer a obrigação de fazer ao Executivo, em sede de iniciativa legislativa, estabelecendo prazo peremptório para a propositura de leis, também não pode dispor sobre seu juízo de conveniência e oportunidade para desistir da eventual propositura de projeto de lei: caso o Poder Executivo desista de matéria de sua iniciativa, não é lícito ao Poder Legislativo prosseguir com o processo deliberativo que fora por ele impulsionado, vez que tal medida importaria em violação à autoridade do Executivo para definir o espectro de seu programa de governo.

Mesmo em relação às medidas provisórias, cuja jurisprudência do STF entende não ser cabível a sua retratação por desistência, por ser norma de eficácia imediata, admite-se, em homenagem à independência dos Poderes, que o Executivo edite nova medida provisória, revogando a anterior, que teve seu juízo executivo de conveniência e oportunidade perempto. Se a Suprema Corte admite a revogação diretamente pelo Executivo, em sede de desistência de uma norma jurídica pronta para cumprir seus efeitos jurídicos, na qualidade de ato normativo primário, forçoso se faz reconhecer a prerrogativa para a desistência de ato que sequer se convolou em Lei.

O Poder Legislativo pode, de outra sorte, de modo soberano e incontestavelmente legítimo rejeitar, aprovar integralmente ou aprovar parcialmente a proposição do Executivo, sem, contudo, apropriar-se de sua paternidade,



condenando outro Poder a adotar uma agenda estratégica que colide frontalmente com suas preferências programáticas, referendada pelo povo.

Isso porque, caso se admita que a apresentação de uma proposição legislativa é irretratável e que o Poder Legislativo poderia rejeitar pedido de retirada de projeto por parte do Poder Executivo, se imporia grave violação à separação dos Poderes, na medida em que **restaria comprometida a capacidade de o Chefe do Executivo colocar a agenda prioritária de seu programa governamental.** 

Governos e suas prioridades mudam constantemente: seja pela alternância natural de poder que decorre da forma de governo republicana, seja pela flutuação das circunstâncias que determinam a ordem das coisas.

Impedir que o Poder Executivo, na formação de sua agenda, retire projetos de lei, além de ofensa à autonomia deste Poder, resulta em insulto à vontade soberana do povo, manifesta nas urnas, tendo como pressuposto que o Presidente da República tem a outorga de seu mandato pelo povo porque este preferiu o seu programa nas urnas, frente a outros adversários postulantes nas eleições em que se sagrou vitorioso.

O Projeto em comento é oriundo do Governo Fernando Henrique Cardoso, cuja gênese remonta ao ano de 1998, enquanto o requerimento presidencial de retirada data de 2003, subscrito pelo Governo Lula: as diferenças entre os programas de tais governos se refletem nas escolhas por apresentar ou não tal proposta e esse giro programático possui sua força motriz na soberania popular, no sufrágio, de onde emana todo o Poder.

Nada obsta que o Poder Legislativo, reitere-se, igualmente independente e constituído legitimamente pela soberania popular, em face dessa desistência, **opte por propor e aprovar uma medida de igual teor, vez que se está diante de matéria cuja competência para iniciativa é concorrente**. Entretanto, não pode o Legislador ignorar o desejo de retirada da proposição por parte de seu autor, o Executivo, pois isso implicaria grave perturbação da harmonia e independência dos Poderes constituídos.



Essa restrição implicaria na prorrogação da autoridade do mandatário anterior, cujo mandato já expirou, em desfavor do seu sucessor, que deve substituir-lhe de forma plena, já que está a exercer a titularidade do cargo. **Não cabe ao Poder Legislativo assenhorear-se de projeto de iniciativa extraparlamentar como se fosse seu, usurpando-lhe a paternidade**, como não pode fazê-lo, por exemplo, em relação às matérias de iniciativa do Poder Judiciário, do Executivo ou de iniciativa popular.

Nessa esteira, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, decidiu, no sentido de que o Poder Legislativo não pode assumir **a proposta de iniciativa popular em nome próprio**, ao determinar que as chamadas "10 medidas contra a corrupção" deixem o Senado e voltem à Câmara dos Deputados, para que fossem autuadas como projetos de iniciativa popular:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE PARLAMENTAR À OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE ADMITIDO. ANTEPROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR AUTUADO COMO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DESVIRTUAÇÃO DA ESSÊNCIA DO PROJETO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 14, III, E 61, § 2°, DA VULNERAÇÃO CONSTITUIÇÃO. DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

[...]

o projeto subscrito pela parcela do eleitorado [...] deve ser recebido pela Câmara dos Deputados como proposição de autoria popular, vedando-se a prática comum de apropriação da autoria do projeto por um ou mais deputados. A assunção da titularidade do projeto por parlamentar, legitimado independente para dar início ao processo legislativo, amesquinha a magnitude democrática e constitucional da iniciativa popular, subjugando um exercício por excelência da soberania pelos seus titularesaos meandros legislativos nem sempre permeáveis às vozes das ruas.[...] (MS 34530 MC / DF, Rel. Min. Luiz Fux, 14/12/2016)

Veja-se que fica claro que a iniciativa é traço indelével de qualquer proposição legislativa, ainda que inserida no bojo de competência concorrente, devendo ser creditada juridicamente ao seu efetivo autor e, daí, decorre um sem número de consequências jurídico-constitucionais.

Aliás, é oportuno destacar que a retirada de projetos de iniciativa extraparlamentar por seus respectivos autores não é novidade na ordem jurídica pátria e



está longe de ser exotismo: o atual Presidente da República, Michel Temer, após apresentar a Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, conhecida como "Reforma da Previdência", retirou parcialmente dispositivos da aludida proposição, por duas ocasiões, no que se refere ao alcance dos militares e dos servidores públicos de outras esferas federativas em seu escopo. Seu requerimento foi prontamente atendido pela Câmara dos Deputados. Oportuno que se repise que novamente não se trata de matéria de iniciativa reservada, mas sim de titularidade concorrente.

De igual modo, o Presidente Michel Temer requereu ao Congresso Nacional que retire de tramitação o Projeto de Lei nº 4.960, de 2016, que promove alterações no Programa Minha Casa, Minha Vida e na regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, enviado aos parlamentares em abril de 2016 pela então Presidente Dilma Rousseff. Novamente está-se defronte política pública (de habitação) cuja iniciativa compete concorrentemente ao Poder Executivo, ao Legislativo ou à iniciativa popular.

Ressalte-se que não poderia o atual Presidente da República, Michel Temer, desistir da retirada apresentada pelo então Presidente Lula, em 2003, posto que este ato é derradeiro, encerrando por si só a trajetória legislativa da proposição: trata-se de verdadeira morte da proposição, que, nessa condição, é irretratável e já deveria ter exaurido todos os seus efeitos. Trata-se de ato jurídico perfeito, inviolável, nessa condição, às prospectivas intenções do Chefe do Executivo.

Veja-se, outrossim, que a sanção da medida em comento não é, de igual sorte, hábil para eliminar a inconstitucionalidade formal da proposição, posto que sua congenitura se deu simultaneamente ao momento em que, dada a ciência da mensagem presidencial de retirada da proposição ao Congresso Nacional, a Câmara Baixa optou deliberadamente por ignorar a independência do Poder Executivo para, de modo prioritário, levar a cabo seu programa de governo.

Se o ato de retirada por parte do seu autor deveria ser tumular para a proposição, posto que sua continuidade ofende à independência dos Poderes, qualquer ato que se



siga, com o propósito de restaurá-la, é despiciendo para escoimar sua inconstitucionalidade formal.

O novel Chefe do Poder Executivo evidentemente poderia, em plenitude, apresentar nova proposta, de idêntico teor, **evidenciando suas prioridades e agenda de modo transparente para o povo,** que lhe outorga seu mandato. Mas optou por manobras escusas e por atropelar, a todo custo, a manifestação senatorial sobre o mérito da matéria.

Como apresentado acima, essas mudanças de agenda são próprias das relações harmônicas e independentes entre os Poderes Legislativo e Executivo, fruto ou da transição de Governos, ou da alteração das circunstâncias fáticas que motivaram tais decisões.

Não é dado ao Legislativo arbitrar o seu acolhimento ou não: trata-se de prerrogativa de autoridade que incumbe ao Poder Executivo, no bojo de sua autonomia institucional. Os efeitos jurídicos da retirada de uma proposição decorrem de per se, independentemente de qualquer referendo confirmatório: a mensagem presidencial de retirada possui efeitos jurídicos constitutivos ipso facto, sendo a ação do Legislativo meramente declaratória, reconhecendo a prejudicialidade da sua tramitação, podendo este último, evidentemente, propor e apreciar nova medida de similar alcance, em se tratando de competência concorrente.

O fato de a Mesa da Câmara não ter procedido à leitura da mensagem presidencial que requer a retirada da proposição não merece possuir o condão de eliminar essa consequência natural, qual seja a sua prejudicialidade, mas tão somente é evidenciadora do desprezo de seus dirigentes pelo devido processo legislativo e pela separação dos Poderes.

A circunstância de o regimento das Casas disciplinar qualquer processo deliberativo para aquiescer ou não à retirada de proposições evidentemente só alcança proposições de autoria parlamentar, dada a sua índole de norma interna,



posto que o relacionamento entre os Poderes e as respectivas limitações nestas interações só podem possuir assento na própria Carta Magna.

Em outras palavras, não é lícito à norma de organização interna adensar-se sobre a interações de Poderes da República, no bojo da retirada de proposições extraparlamentares, posto que essa vocação socorre apenas à Lei Fundamental.

Ademais, o descalabro de que uma medida proposta há quase duas décadas, revisada por um Senado Federal cuja composição remonta a 2002, de cuja composição já faleceram 29 dos 81 então ocupantes dos seus assentos, é mais uma nota defectiva em sua legitimidade parlamentar: as proposições não podem tramitar indefinidamente, inexorável às consequências do tempo sobre sua tramitação.

Isso porque essa perenidade incondicionada de proposições antiquíssimas resulta em desconexão flagrante entre a representação parlamentar e a vontade popular, de onde o Poder Legislativo extrai sua autoridade delegada, impedindo o accountability eleitoral, pois o Parlamento hoje constituído não é o mesmo de uma ou duas décadas atrás, assim como o país também não o é: o Senado que chancelou essa medida não possui autoridade para validar uma medida aprovada nos dias de hoje, pois sofreu mudanças radicais em sua composição, e a proposição não foi aprovada dentro de seu escopo temporal, na legislatura de origem.

Por isso, impõem-se que proposições de uma legislatura não se prolonguem para as subsequentes de modo ilimitado e desproporcional: o destino dessas proposições, quando ainda pendentes de aprovação, deve ser o arquivamento, para que o anacronismo dessa desconexão eleitoral não fraude a vontade soberana do povo. Do contrário, admitir-se-ia que a representação democrática é um processo jurídico-político estático, quando, na verdade, se trata de um processo pulsante e dinâmico.

A inexistência de previsão constitucional expressa nesse sentido não é autorizadora dessa prática, posto que viola a soberania popular, de onde se extrai todo o poder. Isso porque o regime democrático é princípio sensível da ordem



**constitucional vigente** (Art. 34, VII, "a", CF) e sua observância e zelo de caráter impositivo a todos.

Um parâmetro razoável de controle temporal para que proposições legislativas tramitem junto às Casas Legislativas é a duração do mandato parlamentar (o do Chefe do Executivo) em que se deu a sua propositura. Desse modo, uma proposição senatorial deveria tramitar apenas até o fim do mandato de seu autor, limitada a 8 anos, e, no caso de deputados, por no máximo 4 anos. Evidentemente tal parâmetro poderia ser alongado na hipótese de reeleição subsequente do mandatário que é seu autor (já que isso sinalizaria conexão eleitoral entre representado e representante e legitimidade do poder constituído), mas nunca de modo indefinido, nos moldes dos atuais frouxos parâmetros regimentais, pois isso, em última medida, implica considerável desconexão eleitoral e déficit democrático, para dizer o mínimo.

É autoevidente que a Câmara dos Deputados, ao ignorar deliberadamente a retirada desta proposta por parte do Poder Executivo, e ao ressuscitar uma proposição vintenária, o fez premida por seu desejo de manobra parlamentar escusa e ilegítima, de burlar o bicameralismo, ao constatar que projeto de similar teor (Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015, que dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes) sofre incontáveis dificuldades de aprovação na Casa Revisora, o Senado Federal, onde atualmente tramita, com o avizinhar-se do processo eleitoral, em 2018.

Essa violência ao regime democrático e ao Estado de Direito se dá, por evidente, ao largo do regime constitucional, merecendo a censura do Poder Judiciário, a fim de que se preserve o devido processo legislativo, para que a atual composição do Senado Federal não seja posta à margem do processo político deliberativo contemporâneo por manobras sub-reptícias.

Nessa esteira, sindica-se à Suprema Corte o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da Lei nº 13.429, de 2017, in totum, que é objeto desta Ação, posto que todos os atos processuais que se seguiram a 19 de agosto de 2003, data da sua retirada pelo Poder Executivo, se deram em manifesta inobservância à



independência dos Poderes e às suas conseguintes repercussões sobre a disciplina do processo legislativo, em especial no tocante à liberdade de iniciativa e retirada por parte dos Poderes da República.

### IV - DOS FUNDAMENTOS DAS INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS

Oportuno, de partida, deixar claro que a Lei que o objeto da presente controvérsia possui dois escopos bastante distintos.

Em primeiro lugar, altera inúmeras disposições da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para disciplinar o lapso temporal do **contrato temporário** e facultar a terceirização irrestrita **nestes contratos em particular**.

A Lei nº 6.019, de 1974, dispunha originalmente sobre "o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras Providências", conforme redação da sua ementa originária, e passa a alcançar, para além das relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, também aquelas que se dão "na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante", nos termos do seu art. 1°, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.429, de 2017.

Neste particular, a novel legislação admite expressamente que o "<u>trabalho</u> <u>temporário</u> pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços", nos termos da redação que dá ao art. 9°, § 3°, da Lei n° 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Ao admitir expressamente a terceirização da atividade finalística da tomadora de serviços, o Legislador evidentemente só o fez relativamente aos contratos temporários, de modo a deixar inalterada a disciplina normativo-jurisprudencial



**então vigente no país,** notadamente a Súmula 331, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

O Legislador, podendo fazê-lo, expressamente optou por expandir expressamente o alcance da terceirização das atividades-fim apenas e tão somente aos contratos temporários, não o fazendo em relação aos contratos de emprego com duração continuada.

Presumir o referido alcance é incompatível com a ordem jurídica pátria, posto que restrições a direitos devem ser expressas, em respeito ao princípio constitucional da legalidade ampla. Na qualidade de radical inflexão nos direitos fundamentais e sociais dos trabalhadores, tal extravasamento já seria razoavelmente controverso sob a ótica constitucional no caso de ser expressamente ditado, o sendo mais ainda na eventualidade de resultar de uma interpretação inadvertida da literalidade da Lei.

Um segundo escopo das alterações introduzidas pela Lei nº 13.429, de 2017, diz respeito à instituição de um verdadeiro "Estatuto da Terceirização", nos moldes do que disciplinam os noviços arts. 4°-A, 4°-B, 5°-A, 5°-B, 19-A, 19- B e 19-C, acrescidos à Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Relativamente a este ponto, às chamadas terceirizações e mesmo quarteirizações nos contratos em geral, o Legislador nada inovou sobre seu alcance: ao contrário, reforçou expressamente que seu escopo deve se cingir a serviços determinados e específicos, senão vejamos:

#### LEI Nº 13.429, DE 2017

[...]

**Art. 2º** A Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 4º-B, 5º-A, 5º-B, 19-A, 19-B e 19-C:

"Art. 4º-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos."



Ora, se o Legislador opta por, em um ponto manifestar-se expressamente no sentido de admitir a terceirização dos contratos detrabalho temporário relativamente às "atividades-meio e atividades-fim" (nos termos da redação que a Lei nº 13.429, de 2017, dá ao art. 9º, § 3º, da Lei nº 6.019, de 1974), e, de outra banda, em relação aos contratos em geral, o faz apenas em relação a "serviços determinados e específicos" (nos termos da inclusão do art. 4º-A, que a Lei nº 13.429, de 2017, promove Lei nº 6.019, de 1974), evidentemente que o alcance da novel disciplina da terceirização irrestrita não se aplica igualmente às duas espécies de contratos de emprego em contraste.

Em adequação à disciplina jurídica vigente, o alcance semântico dos tais "serviços determinados e específicos" parece convergir para o núcleo fundamental conhecido como atividades-meio, plasmado na redação positiva do inciso III, da Súmula nº 331, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST, não alcançando, evidentemente, as atividades finalísticas de qualquer organização e, de modo geral, a Administração Pública, que possui disciplina jurídico-constitucional própria.

Assim. de não reconhecimento das na hipótese razões de inconstitucionalidades formais e materiais expendidas nos presentes autos, faz-se oportuno, como última medida saneadora, requerer que o Pretório Excelso, na hipótese de restarem indeferidos todos os pedidos, em guarda do preceito constitucional fundamental da legalidade e da segurança jurídica, que, em sede de interpretação do comando normativo exarado nos arts. 4º, caput, in fine, em conjunto com o art. 9°, § 3°, ambos da Lei n° 6.019, de 1974, com as alterações promovidas pela Lei n° 13.429, de 2017, RECONHEÇA-SE, em sede interpretativa vinculante, que a terceirização das atividades-fim, em sede de contratos sem prazo determinado, apenas alcança as atividades acessórias de uma organização ("serviços determinados e específicos"), nos exatos termos da inclusão do art. 4º-A, pela Lei nº 6.019, de 1974), não se espraiando para as suas atividades finalísticas, nos moldes da literalidade da legislação de regência.



Veja-se que, muito embora a atividade de interpretação da legislação federal tendo por parâmetro seu próprio texto, bem como a uniformização jurisprudencial, compitam originariamente às instâncias subalternas ao Pretório Excelso, este pode fazê-lo em plenitude, com força vinculante para as instâncias inferiores (*stare decisis*), sob o fundamento da adequação de seu texto e interpretação ao preceito constitucional fundamental da legalidade. É exatamente o que ora se pleiteia, **com vistas à consecução de segurança jurídica para essa matéria altamente controvertida**.

Mas isso, como dito, apenas na hipótese de vencidos os argumentos pelas inconstitucionalidades formais e materiais esposados na presente Ação.

Isso porque, parece haver, tanto em relação à terceirização ampla e irrestrita em sede de contrato temporário ou sem prazo determinado outras patentes inconstitucionalidades substantivas. a saber:

- A. A inconstitucionalidade da terceirização de serviços na atividade-fim das empresas à **luz dos direitos fundamentais dos trabalhadores** (art. 1°, III; do *caput* do art. 5°, bem como com a integralidade do alcance normativo do art. 7°, em especial do seu inciso XXXII, todos da CF);
- B. A inconstitucionalidade da terceirização na atividade-fim das empresas em geral: a valorização do trabalho humano, com o fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, como norma constitucional programática da ordem econômica (art. 170, caput, CF);
- C. A inconstitucionalidade da terceirização na atividade-fim das empresas em geral: o primado do trabalho como pilar para ordem social, com vistas à promoção do bem-estar e da justiça sociais (art. 193, CF).
- D. A Inconstitucionalidade da terceirização nas atividades da Administração
  Pública: o preceito fundamental do concurso público.(art. 37, caput c/c inciso II, CF)



Passemos, pois, à análise detida e sucessiva de tais vulnerações substantivas:

## A - INCONSTITUCIONALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NA ATIVIDADE-FIM DAS EMPRESAS À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES

Se é sabido que Carta Política de 1988 não inova na constitucionalização dos direitos sociais, também é, por outro lado, a que promoveu vigorosamente o movimento de constitucionalização do Direito do Trabalho.

Para muito além de simplesmente determinar a compatibilidade vertical de todo o arcabouço legislativo e doutrinário aos ditames da Constituição Federal, esse movimento reflete as principais escolhas valorativas do ordenamento jurídico brasileiro, no sentido da proteção ao valor social do trabalho e do trabalhador, à guisa da reconhecidamente assimétrica e complementar relação entre Capital e Trabalho.

Esse esforço vai ao encontro de se **reforçar a institucionalização da proteção ao trabalhador**, vez que a influência do Poder Econômico costuma, quanto não regulada pelo Estado, tender num sentido de desequilibrar os fatores de produção, com o desígnio de prestigiar apenas e tão somente o Capital e a perseguição ao lucro como objetivo fundamental.

A inserção destes mandamentos e comandos programáticos, derivados do fundamento constitucional republicano da dignidade da pessoa humana (art.1°, III, CF), caminha na direção de criar mecanismos de estabilização a essa previsível investida do Poder Econômico contra os direitos sociais e fundamentais do trabalhador, revestindo-se, inclusive, na sua dimensão essencial de direitos fundamentais individuais, da qualidade de cláusula pétrea, cujo núcleo essencial é intangível mesmo ao Poder Constituinte Reformador, pela via de Emenda à Constituição. Se não podem ser elididos por norma constitucional, menos ainda o poderiam pela via infraconstitucional.



Assim, face o valor superior do princípio da dignidade humana, passa este a servir de cânone interpretativo para as relações entre trabalhadores e empregadores.

Nessa linha, o **princípio da proteção ao trabalho**, de ordem constitucional que irradia transversalmente da integralidade do art. 7º da Carta Magna, **rejeita a investida estatal ou não, no sentido de promover uma artificial igualdade entre empregador e empregado,** que possa ser verificada apenas na letra fria da lei, sem qualquer compasso com a realidade fática subjacente, posto que parte do pressuposto de que a assimetria existente na dicotomia Capital-Trabalho torna inviável uma negociação justa, equitativa, limpa e transparente entre obreiros e tomadores de serviço.

A ampliação irrestrita da terceirização, sem quaisquer cautelas mitigadoras dos seus perversos efeitos, dada a sua manifesta vocação predatória e precarizadora do mínimo equilíbrio desejável nas relações de emprego, ofende de modo inequívoco o alcance normativo deste preceito constitucional fundamental.

Isso porque **ofende o mandamento constitucional da isonomia**, pois, além de **tratar desiguais de modo equivalente** (empregados e empregadores), também, a um só tempo, **trata de modo assimétrico os iguais** (trabalhadores terceirizados e trabalhadores contratados diretamente). Essa contradição ocorre em colisão com o *caput* do art. 5°, senão vejamos:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A igualdade aqui reverenciada pelo Constituinte não é aquela meramente formal, mas antes a que fora lecionada magistralmente na clássica ilustração magna<sup>1</sup> de Rui Barbosa, segundo a qual

"a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da

.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Rui Barbosa BARBOSA, R., Obras completas de Rui Barbosa.



igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real".

De modo ainda mais enfático e com maior concretude na sua densidade normativa, o Constituinte **rechaça o tratamento desigual entre trabalhadores que executam idênticas atividades**, *ex vi* do art. 7°, XXXII, da Lei Fundamental, *verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

Ocorre que é rigorosamente esse quadro que se seguirá ao avanço da terceirização de modo amplo e irrestrito, posto que trabalhadores contratados diretamente, para a execução das competências finalísticas de uma organização qualquer experimentarão um repertório de direitos maior que aquele verificado para os trabalhadores terceirizados que exercem atividades idênticas ou análogas na mesma organização.

Esse tratamento desigual, além de prática odiosa que passa a ser oficialmente estimulada por ocasião da promulgação da Lei nº 13.429, de 2017, é rigorosamente o que se verificará nas organizações.

Isso porque a terceirização opera numa lógica de aumento da cadeia de desagregação de valor do fator de produção do trabalho humano, em contrapartida ao aumento da mais-valia: quanto maior essa cadeia (quarteirização, quinteirização, etc.), maior a espoliação do trabalhador do quinhão que lhe é justo e devido pela produção das riquezas.

Se há um aumento da cadeia de desagregação de valor e incremento vertiginoso da mais-valia, o trabalhador terceirizado jamais perceberá objetivamente o mesmo salário que o obreiro que lhe seja equivalente na organização, em sede de contratação direta: isso pela simples razão de que os atores econômicos se movem por motivações racionais, e as empresas terceirizadas só exploram essa cadeia para auferir lucro sobre o trabalho de seus obreiros, ao passo que as empresas contratantes só



lançarão mão dessa modalidade de contratação caso seja mais econômica que a contratação direta.

Essa constatação evidentemente não se exaure nos limites das verbas salariais, mas antes extravasa-se para todo o repertório jurídico de direitos com que devem constitucionalmente contar o trabalhador, em diametral ofensa ao princípio da proteção social ao trabalhador e à dignidade da pessoa humana do obreiro.

Tal realidade assimétrica só não encontra guarida no mundo fático, que a norma constitucional intenta regular, na hipótese esdrúxula de admitir-se, ao arrepio da produção científica de mais de um século, que o trabalho terceirizado ou quarteirizado não é mais precário que a contratação direta.

Uma dificuldade operacional extremamente relevante do ponto de vista da efetivação dos direitos fundamentais e sociais do trabalhador decorre da ausência completa de cautelas por parte da Lei nº 13.429, de 2017: **não há exigências de caução** ou de **robusteza econômico-financeira real** para assegurar a responsabilização do empregador, na hipótese mais que frequente, para dizer o mínimo, de violações ao seu patrimônio jurídico.

É de se dizer: o quadro normativo que se coloca deixa o trabalhador à própria sorte, imbricado em sucessivas cadeias de reponsabilidade subsidiária, de modo totalmente desprotegido, **inclusive com a admissão de quarteirizações**, sem qualquer cautela mínima, num país com as desigualdades abissais e dificuldades de acesso à Justiça que se verificam no Brasil.

Deste modo, em face deste risco de vulneração programática do comando constitucional constante do art. 1°, III, em conjunto com o caput do art. 5°, bem como com a integralidade do alcance normativo do art. 7°, em especial do seu inciso XXXII, todos da Constituição da República, não sendo reconhecidas as inconstitucionalidades formais arguidas prejudicialmente na presente Ação, requer-se:

a. A declaração da inconstitucionalidade sem redução de texto dos art. 4º-A, caput, in fine, da Lei nº 6.019, de 1974, com as alterações promovidas pela Lei



nº 13.429, de 2017, para declarar inconstitucionais quaisquer interpretações que autorizem a terceirização nas atividades finalísticas das organizações em geral, públicas ou privadas, no tocante aos <u>contratos de trabalho em geral</u>; e

b. A declaração da inconstitucionalidade com redução de texto do art. 9°, § 3°, da Lei n° 6.019, de 1974, com as alterações promovidas pela Lei n° 13.429, de 2017, para declarar inconstitucional a expressão <u>"e atividades-fim", impedindo, desse modo, quaisquer interpretações que autorizem a terceirização nas atividades finalísticas das organizações em geral, públicas ou privadas, no tocante aos contratos de trabalho temporário.</u>

B - A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO, COM O FIM DE ASSEGURAR A TODOS EXISTÊNCIA DIGNA, CONFORME OS DITAMES DA JUSTIÇA SOCIAL, COMO NORMA CONSTITUCIONAL PROGRAMÁTICA DA ORDEM ECONÔMICA (ART. 170, CAPUT, CF).

O Constituinte erigiu, no *caput* do art. 170, da Carta Magna, a valorização do trabalho humano com o fim de assegurar a todos um existência digna, nos termos da Justiça Social, à condição de norma programática de estatura idêntica à livre-iniciativa, que caracteriza do regime econômico pelo qual o país optou, qual seja o Capitalismo, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Na clássica dualidade, simultaneamente conflitiva e complementar, existente entre Capital e Trabalho, o programa traçado pelo Constituinte aponta em direção à atenuação recíproca dos efeitos predatórios existentes entre um e outro campo, dada a sua indissociabilidade. É de se dizer: o Constituinte brasileiro optou por um



**regime econômico pautado no Bem-Estar Social**, no qual, tão importante quanto a propriedade e a livre iniciativa, são o valor social do trabalho e a sua valorização e proteção face a sua patente vulnerabilidade.

Nessa esteira, estatui também que **a propriedade deve exercitar sua função social**, comando este que se insere no rol de direitos fundamentais plasmados no art. 5° da Lei Fundamental, e que também é princípio orientador da ordem econômica, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III - função social da propriedade;

Embora tais comandos constitucionais possuam uma densidade normativa complexa, que demanda esforço magistral de seu intérprete, não se tratam de meras formulações retóricas, mas antes revestem-se de vigorosa eficácia jurídico-normativa.

Na qualidade de normas programáticas, muito embora não traduzam estritamente a intenção concreta do Constituinte Originário, possuem eficácia jurídica especialmente vocacionada a sinalizar o sentido hermenêutico a ser perfilhado pelo seu legítimo intérprete: adotar interpretação colidente com essa diretriz programática evidentemente é violar o alcance normativo da Lei Fundamental.

Se há um escopo de possibilidades interpretativas que podem gerar incertezas e angústias razoáveis ao intérprete das normas constitucionais programáticas, numa verdadeira "zona cinzenta", há de outra sorte, um conjunto fático de atos jurídicos cuja aderência ou violação diametral à norma-programa é patente, flagrante sob o mais frouxo parâmetro de controle que se leve em conta.



Nessa esteira, a lição do Eminente doutrinador e juiz da Suprema Corte Brasileira Luís Roberto Barroso<sup>2</sup>, mencionando Celso Antônio Bandeira de Mello, é valiosíssima:

"Princípio e, por definição mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico."

"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores fundamentais[...]"

A terceirização irrestrita, para os trabalhadores em geral, inclusive nas atividades finalísticas, sem qualquer medida legislativa acautelatória dos seus incontestes danos para o delicado equilíbrio do binômio Capital-Trabalho, parece se inserir no segundo quadro, da violação programática patente e não em qualquer zona de incerteza: não há compatibilização possível de tal medida com o mandamento constitucional de valorização do trabalho humano, com o fim de assegurar a todos um existência digna, nos termos da Justiça Social.

Isso porque os **dados empíricos**, metodicamente coletados por pesquisadores da Sociologia do Trabalho, **dão conta da gravidade predatória que a terceirização implica** para a proteção ao trabalhador.

A propósito do tema, oportuno trazer à baila **as inestimáveis conclusões estatísticas a respeito dos impactos da terceirização sobre o mercado de trabalho brasileiro formuladas pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE**, extraídas da Nota Técnica<sup>3</sup> intitulada "*Terceirização e precarização das condições de trabalho: Condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes*", de 2017:

<sup>3</sup> DIEESE (2017, pp.23-24) Disponível em < https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172 Terceirizacao.pdf>, acesso em 01/02/2017, às 17:29.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 7ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2010. Pg. 157.



Os dados obtidos a partir de recortes específicos na RAIS [Relação anual de informações sociais, publica pelo Ministério do Trabalho e Emprego] revelam, de um modo geral, que, nas atividades tipicamente terceirizadas, as condições de trabalho e a remuneração são inferiores às verificadas nas atividades tipicamente contratantes. Em síntese e considerando somente o ano de 2014, os dados obtidos revelam que:

- A taxa de rotatividade descontada é duas vezes maior nas atividades tipicamente terceirizadas (57,7%, contra 28,8% nas atividades tipicamente contratantes)
- Nas atividades tipicamente terceirizadas, 44,1% dos vínculos de trabalho foram contratados no mesmo ano, enquanto nas tipicamente contratantes, o percentual foi de 29,3%
- 85,9% dos vínculos nas atividades tipicamente terceirizadas tinham jornada contratada entre 41 e 44 horas semanais. Já nos setores tipicamente contratantes, a proporção era de 61,6%
- Os salários pagos nas atividades tipicamente terceirizadas fora da região Sudeste eram menores, o que reforça as desigualdades regionais
- O percentual de afastamentos por acidentes de trabalho típicos nas atividades tipicamente terceirizadas é maior do que nas atividades tipicamente contratantes 9.6% contra 6.1%.
- Os salários nas atividades tipicamente terceirizadas eram, em média, 23,4% menor do que nas atividades tipicamente contratantes (R\$ 2.011 contra R\$ 2.639). Dada a concentração dos vínculos de emprego em patamares muito baixos de remuneração, as diferenças observadas são bastante sensíveis na medida em que se avança para as maiores faixas de remuneração.

Caso haja uma regulamentação irrestrita da terceirização, permitindo-se que ocorra em qualquer etapa da atividade produtiva das empresas e, além disso, a quarteirização, é provável que as diferenças aqui identificadas se aprofundem, com aumento da precarização das condições de trabalho e de remuneração. Se isso ocorrer, poderá haver uma piora na própria distribuição de renda no país, além de aumento da insegurança entre os trabalhadores, num momento de agravamento da recessão e em que o governo federal propõe reformas institucionais restritivas de direitos, como a previdenciária e a trabalhista.

Deste modo, autorizar a terceirização e mesmo o descalabro da quarteirização na ordem infraconstitucional parece ir em sentido oposto ao que preconiza o Constituinte, ao delinear um ordenamento programático de Bem-Estar Social que confere idêntica relevância à propriedade privada e livre iniciativa, de um lado, e à valorização do trabalho humano e função social da propriedade, de outro.

Essa conclusão transparece nos dados, que revelam maior rotatividade, riscos à integridade física e saúde do trabalhador, menores salários, maior extensão na jornada de trabalho, e precarização de sorte quando o quadro normativo que se tem em consideração é aquele que tão somente autoriza a terceirização em atividades-meio.



Evidentemente que a radicalização desse quadro normativo, num franco desequilíbrio na relação Capital-Trabalho, deverá agravar ainda mais essa realidade de precarização, em expressa e flagrante violação ao comando normativo programático plasmado no *caput* do art. 170, da Carta Magna.

Deste modo, em face deste risco de vulneração programática do comando constitucional inserido no art. 170, caput, em conjunto com o seu inciso III, e com o art. 5°, XXIII, ambos da Constituição da República, não sendo reconhecidas as inconstitucionalidades formais arguidas prejudicialmente na presente Ação, requer-se:

- a. A declaração da inconstitucionalidade sem redução de texto dosart. 4°-A, caput,in fine, da Lei n° 6.019, de 1974, com as alterações promovidas pela Lei n° 13.429, de 2017, para declarar inconstitucionais quaisquer interpretações que autorizem a terceirização nas atividades finalísticas das organizações em geral, públicas ou privadas, no tocante aos contratos de trabalho em geral; e
- b. A declaração da inconstitucionalidade com redução de texto do art. 9°, § 3°, da Lei n° 6.019, de 1974, com as alterações promovidas pela Lei n° 13.429, de 2017, para declarar inconstitucional a expressão <u>"e</u> atividades-fim", impedindo, desse modo, quaisquer interpretações que autorizem a terceirização nas atividades finalísticas das organizações em geral, públicas ou privadas, no tocante aos contratos de trabalho temporário.
- C A INCONSTITUCIONALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO NA ATIVIDADE-FIM DAS EMPRESAS EM GERAL: O PRIMADO DO TRABALHO COMO PILAR PARA ORDEM SOCIAL, COM VISTAS À PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR E DA JUSTIÇA SOCIAIS (ART. 193, CF).



Na linha do versado no item anterior, a terceirização das atividades finalísticas das organizações em geral parece ferir de morte também o comando programático inserido no núcleo do art. 193, da Carta Magna, a seguir transcrito:

Art. 193. A ordem social tem **como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais**.

Isso porque, se o bem-estar e a justiça sociais são objetivos cuja perseguição se impõe ao Estado pelo magistério constitucional e, por conseguinte, ao Parlamento, evidentemente que medida legislativa que radicaliza a precarização do trabalho, nos termos da produção empírica levantada pela Sociologia do Trabalho, (implicando inclusive em graves desigualdades entre trabalhadores terceirizados e contratados diretamente que, inseridos numa dada organização, executam idênticas atividades), possui diametral efeito fático-jurídico ao esperado pelo Constituinte.

Nessa linha, fazendo remissão às razões esposadas no item precedente desta Petição, em face deste risco de vulneração programática do comando constitucional inserido no art. 193, da Constituição da República, não sendo reconhecidas as inconstitucionalidades formais arguidas prejudicialmente na presente Ação, requer-se:

- a. A declaração da inconstitucionalidade sem redução de texto dos art. 4°-A, caput, in fine, da Lei n° 6.019, de 1974, com as alterações promovidas pela Lei n° 13.429, de 2017, para declarar inconstitucionais quaisquer interpretações que autorizem a terceirização nas atividades finalísticas das organizações em geral, públicas ou privadas, no tocante aos contratos de trabalho em geral; e
- b. A declaração da inconstitucionalidade com redução de texto do art. 9°, § 3°, da Lei n° 6.019, de 1974, com as alterações promovidas pela Lei n° 13.429, de 2017, para declarar inconstitucional a expressão <u>"e atividades-fim",</u> impedindo, desse modo, quaisquer interpretações que autorizem a terceirização nas atividades finalísticas das organizações em geral, públicas ou privadas, no tocante aos contratos de trabalho temporário.



# D - INCONSTITUCIONALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO NAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: O PRECEITO FUNDAMENTAL DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, CAPUT C/C INCISO II)

O preceito fundamental do concurso público é comando de primeira grandeza para a Administração Pública Direta e Indireta, alcançando mesmo aquelas entidades públicas empresariais, de personalidade jurídica de direito privado, que desenvolvem atividades tipicamente mercantis ou industriais, quais sejam as sociedades de economia mista e empresas pública exploradoras de atividade econômica em sentido estrito.

Seu alcance normativo evidentemente não pode sofrer inflexões por norma de estatura inferior, sob pena de negar-se vigência à Lei Fundamental, que é a pedra angular da Ordem Jurídica pátria.

Parece não haver maiores controvérsias no sentido de que, sob o prisma constitucional, a possibilidade de a terceirização, no âmbito da Administração Pública, atingir as atividades-fim das entidades administrativas colide frontalmente com o conteúdo do princípio constitucional do concurso público (Art. 37, II, CF), mesmo em se tratando das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Neste particular, o inciso II do art. 37 do texto constitucional atua como limite expresso à regra do inciso II do § 1º do art. 173, que estabelece ser aplicável às estatais exploradoras de atividade econômica o mesmo regime das empresas privadas, em relação às obrigações trabalhistas.

Nessa esteira, assim o decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SUBMISSÃO À



REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

II – A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, para a investidura em cargo ou emprego público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista se submetem à regra constitucional do concurso público, prevista no art. 37, II, da Lei Maior. Precedentes.

[...]

V – Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 790897 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2014 PUBLIC 07-03-2014)

Isso porque, nos termos do art. 37, II, da Lei Fundamental, o acesso a cargos, empregos e funções públicas deve ser precedido de concurso público de provas ou de provas e títulos. Como dito, tal obrigação, de se proceder à contratação de agentes públicos mediante concurso público, é aplicável, em qualquer nível federativo, à Administração Direta, autárquica, fundacional e às empresas públicas (exploradoras de atividade econômica ou prestadoras de serviço público) e sociedades de economia mista (exploradoras de atividade econômica ou prestadoras de serviço público).

Nessa linha, aliás, já se pronunciou a Corte Federal de Contas<sup>4</sup>, *in verbis*:

Em face da permissão legal à terceirização no serviço público, faz-se necessário analisar seus limites. A terceirização sem freios configuraria fraude à disciplina constitucional para o provimento de cargos na administração pública mediante seleção por concurso público. [...] Parece-nos bastante claro que o atual ordenamento legal exclui a possibilidade de terceirização da própria atividade-fim do órgão da administração. Os órgãos públicos não podem delegar a terceiros a execução integral de atividades que constituem sua própria razão de ser, sob pena de burla à exigência constitucional do concurso público para o acesso ao cargo, e, ainda, à própria lei trabalhista. 2.12 Em resumo, quanto à viabilidade legal de terceirização de serviços pela administração pública, pode-se concluir que tal prática é lícita apenas no que diz respeito às atividades-meio dos entes públicos, não sendo cabível adotála para o exercício de atividades pertinentes a atribuições de cargos efetivos próprios de seus quadros.

Permitir a terceirização das atividades institucionais de órgãos e entidades da Administração Pública afigura violação grave ao núcleo essencial do princípio constitucional do concurso público, vez que o objetivo essencial do seu comando normativo é a promoção da isonomia (CF, art. 5°, *caput*). A seleção em caráter

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>TCU, Acórdão nº 1520/2006-Plenário.



impessoal assegura aos candidatos uma concorrência em igualdade de condições, impedindo que predileções paroquiais de autoridades públicas influenciem decisivamente o recrutamento de pessoal, em ofensa ao também princípio constitucional administrativo da moralidade, legalidade e impessoalidade.

À guisa da ordem jurídica pátria, a terceirização de postos na Administração Pública só é lícita quando não haja, nos quadros de pessoal do órgão ou entidade legalmente instituídos, cargo, emprego ou função pública que possa desempenhar a atribuição que for objeto da contratação: essa é uma formulação cujo assento reside na própria Carta Magna, de modo a ser incompatível a sua mitigação em nível infraconstitucional.

Veja-se que o parâmetro de licitude da terceirização na Administração Pública não é mesmo empregado na iniciativa privada, onde a centralidade da discussão habita na divisão entre atividades de suporte ou atividades finalísticas: em havendo cargos, empregos e funções públicas definidas em lei com identidade de atribuições às atividades que se deseje terceirizar, sejam elas predominantemente acessórias ou ligadas ao negócio central da organização pública que se leve em conta, a terceirização é invariavelmente incompatível com a Carta Magna.

Nessa linha, aliás, entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao decidir que existe direito público subjetivo de o concorrente aprovado em cadastro de reserva ser nomeado para cargo público quando, ocorrido o surgimento posterior de vagas, a administração pública deixar de convocá-lo ou realizar contratação de terceiros.

"Na esteira de precedentes do STJ e do STF, a expectativa de direito daquele candidato inserido em cadastro reserva somente se convola em direito subjetivo à nomeação caso demonstrado, de forma cabal, que a Administração, durante o período de validade do certame, proveu cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, mediante contratação precária (em comissão, terceirização), fato que configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer, para os concursados, o direito à nomeação, por imposição do art. 37, IV, da Constituição Federal." (STJ, AgRg no AREsp 529478/GO).



Sendo assim, merece ser espancada qualquer interpretação que autorize a terceirização das atividades finalísticas ou acessórias da Administração Pública Direta e Indireta, notadamente nas empresas públicas e sociedades de economia mista, **seja em contratos temporários ou em contratos com prazo indeterminado regidos pela disciplina da CLT**, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e do mandamento constitucional do concurso público, só sendo lícito fazê-lo quando inexistirem cargos, empregos ou funções definidos em lei com as atribuições que se pretende descentralizar a particulares em colaboração com a Administração.

Assim, novamente não sendo reconhecidas as inconstitucionalidades formais arguidas na presente, requer-se a declaração da inconstitucionalidade sem redução de texto dos arts. 4°-A, caput, in fine, em conjunto com o art. 9°, § 3°, ambos da Lei n° 6.019, de 1974, com as alterações promovidas pela Lei n° 13.429, de 2017, para declarar inconstitucionais quaisquer interpretações ou atos normativos infralegais que autorizem a terceirização, no âmbito da Administração Pública (inclusive nas empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas) em atividades para as quais existam cargos, empregos ou funções públicas legalmente instituídos, relativos à atividade finalística ou acessória.

#### V - DA MEDIDA CAUTELAR

A concessão de medida cautelar demanda fundamentalmente a conjugação de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo ou risco na demora).

O fumus boni iuris reside **no risco fundado de ofensa ao devido processo** legislativo e de vulneração irreparável aos trabalhadores brasileiros, tendo em



vista os riscos que a medida importa no tocante à dignidade da pessoa humana (art.1°, III. CF), da proteção ao trabalhador (art. 7°), na vedação ao tratamento anti-isonômico (art. 5°, caput, c/c art. 7° XXXII), na inobservância da valorização do trabalho humano, com o fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CF); e na inobservância do primado do trabalho como pilar para ordem social, com vistas à promoção do bem-estar e da justiça sociais (art. 193, CF).

Há ainda evidente **plausibilidade jurídica no pedido**, vez que o que se confronta é **a aprovação de uma Lei fruto de uma proposição viciada, que deveria ter sido retirada, com a conseguinte declaração de prejudicialidade, face a radical ofensa à independência dos Poderes que sua conversão em Lei nos dias de hoje implica. Essa manobra visou inequivocamente a burla ao dever de participação da Casa Revisora - o Senado Federal,** *in casu* **- neste sensível debate em proposição análoga que tramita regularmente, face as evidentes dificuldades políticas que a matéria enfrenta atualmente no âmbito do Senado Federal, com vistas a atalhar-se o devido processo legislativo, em atendimento a interesses escusos.** 

Mais ainda, a norma em cotejo viola sensíveis aspectos materiais da conformação constitucional pátria, nos termos das razões já exaustivamente expedidas, notadamente no tocante à vulneração irreparável à dignidade da pessoa humana dos trabalhadores e trabalhadoras (art.1°, III. CF); do princípio da proteção ao trabalho (art. 7°, CF); na vedação ao tratamento anti-isonômico (art. 5°, caput, c/c art. 7° XXXII); na inobservância da valorização do trabalho humano, com o fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CF); e na inobservância do primado do trabalho como pilar para ordem social, com vistas à promoção do bem-estar e da justiça sociais (art. 193, CF).

O periculum in mora repousa no risco de que a Lei nº 13.429, de 2017, altere dramaticamente o já débil cenário trabalhista do país, com brutais impactos sobre as relações de emprego, com a aprovação açodada e mais que controversa de matérias que ocupam a centralidade do debate legislativo atual, sem a participação



plena das Casas legislativas e sem que se observe o devido processo legislativo constitucionalizado na sua aprovação, com o completo atropelo das minorias parlamentares, do bicameralismo, da soberania popular e da independência do Poder Executivo, que requereu a sua retirada ainda em 2003.

Veja-se que já se projetou um cenário em que uma Lei que possui estrondoso potencial de perturbação dos direitos sociais dos trabalhadores é aprovada ao arrepio do aprofundamento do processo deliberativo legislativo pertinente, por força da estratégia que é ora denunciada e ainda em flagrante ofensa ao programa traçado pelo Constituinte, no tocante à calibração da delicada relação entre Trabalho e Capital.

A manutenção dos efeitos da Lei, em sua plenitude, **resultará em grave** insegurança jurídica para o mercado de trabalho nacional, posto que, em face das inconstitucionalidades formais e materiais que a maculam, haverá impactos mais que sensíveis e indesejáveis na ordem econômica, com danos à confiança na condução dos rumos econômicos do país, dado o quadro de insegurança jurídica subjacente.

Se não concedida a medida liminar ora pleiteada, o provimento final da presente Ação terá sua eficácia comprometida em relação aos contratos de trabalho que se seguirem à edição da norma ora atacada, com o aumento de demissões com vistas à migração massiva para um modelo trabalhista de contratação indireta.

Assim, diante da relevância da fundamentação expendida e do *periculum in mora* existente, na hipótese de o juízo entender presentes os requisitos legais, requer-se o deferimento da medida cautelar ora formulada, de modo a **determinar-se a suspensão da eficácia da Lei nº 13.429, de 2017, até que sobrevenha a decisão de mérito nos autos em epígrafe.** 

Alternativamente, em menor extensão, requer o **a suspensão da eficácia do art. 4°-A**, *caput*, **bem como do art. 9°, § 3°**, ambos da Lei n° 6.019, de 1974, com as alterações promovidas pela Lei n° 13.429, de 2017, **até que sobrevenha a decisão de mérito nos autos em epígrafe**.



#### VI - DOS PEDIDOS

- 1) A notificação da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, por intermédio de seus Presidentes, para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração dos dispositivos ora impugnados manifestem-se, querendo, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de concessão de medida cautelar, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99;
- 2) A concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99, a fim de **determinar-se a suspensão da eficácia da Lei nº 13.429, de 2017, até o** até o julgamento do mérito; ou, alternativamente, em menor extensão, **a suspensão da eficácia do art. 4º-A**, *caput*, **bem como do art. 9º, § 3º**, ambos da Lei nº 6.019, de 1974, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.429, de 2017, **até que sobrevenha a decisão de mérito nos autos em epígrafe**.
- 3) A notificação da Exma. Sra. Advogada-Geral da União para se manifestar sobre o mérito da presente ação, no prazo de quinze dias, nos termos do Art. 8° da Lei n° 9.868/99 e da exigência constitucional do Art. 103, § 3°;
- 4) A notificação do Exmo. Sr. Procurador Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Carta Política;
- 5) A procedência do pedido, no mérito:
  - a. Com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade formal da Lei nº 13.429, de 2017, com a sua definitiva fulminação, in totum, da ordem jurídica pátria;
  - b. Sucessivamente, caso indeferido o pedido anterior, em face da vulneração programática dos comandos constitucionais constantes dos



art. 1°, III; do caput do art. 5°, bem como com a integralidade do alcance normativo do art. 7°, em especial do seu inciso XXXII; do art. 170, caput, em conjunto com o seu inciso III; e do art. 193, todos da Constituição República, **REQUER** a declaração da da inconstitucionalidade sem redução de texto dos art. 4º-A, caput, in *fine*, da Lei nº 6.019, de 1974, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.429, de 2017, para declarar inconstitucionais quaisquer interpretações que autorizem a terceirização nas atividades finalísticas das organizações em geral, públicas ou privadas, no tocante aos contratos de trabalho em geral; BEM COMO a declaração da inconstitucionalidade com redução de texto do art. 9°, § 3°, da Lei n° 6.019, de 1974, com as alterações promovidas pela Lei n° 13.429, de 2017, para declarar inconstitucional a expressão <u>"e</u> atividades-fim", impedindo, desse modo, quaisquer interpretações que autorizem a terceirização nas atividades finalísticas das organizações em geral, públicas ou privadas, no tocante aos contratos de trabalho temporário.

c. Sucessivamente, caso indeferidos, no todo ou em parte, os pedidos precedentes, REQUER a declaração da inconstitucionalidade sem redução de texto dos arts. 4°-A, caput, in fine, em conjunto com o art. 9°, § 3°, ambos da Lei n° 6.019, de 1974, com as alterações promovidas pela Lei n° 13.429, de 2017, para declarar inconstitucionais quaisquer interpretações ou atos normativos infralegais que autorizem a terceirização, no âmbito da Administração Pública (inclusive nas empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas) em atividades para as quais existam cargos, empregos ou funções públicas legalmente instituídos, relativos à atividade finalística ou acessória.



d. Por derradeiro, REQUER, ainda sucessivamente, na hipótese de restarem indeferidos todos os pedidos precedentes, em guarda do preceito constitucional fundamental da legalidade e da segurança jurídica, que, em sede de interpretação do comando normativo exarado nos arts. 4°, caput, in fine, em conjunto com o art. 9°, § 3°, ambos da Lei n° 6.019, de 1974, com as alterações promovidas pela Lei n° 13.429, de 2017, RECONHEÇA-SE, em sede interpretativa vinculante, que a terceirização das atividades-fim, em sede de contratos sem prazo determinado, apenas alcança as atividades acessórias de uma organização ("serviços determinados e específicos", nos exatos termos da inclusão do art. 4°-A, pela Lei n° 6.019, de 1974), não se espraiando para as suas atividades finalísticas, nos moldes da literalidade da legislação de regência.

Por serem de valor inestimável os bens jurídicos em discussão, dispensa-se a indicação do valor da causa.

Sem custas.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 02 de abril de 2017.

DANILO MORAIS DOS SANTOS

RAPHAEL SODRÉ CITTADINO

OAB nº 50.898-DF

OAB nº 53.229-DF

YGOR BUGE TIRONI

PRISCILLA SODRÉ PEREIRA



OAB nº 19.184-ES

OAB nº 53.809-DF